



RECEBIDO NA DITEL  
Em 03 / 06 / 25  
Horas 09 : 30  
Por: Julio B. Souza

MENSAGEM Nº 118/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 877/2025, que "Acrescenta inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que 'Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 877/2025

Acrescenta inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

VI - 1 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultores de Rondônia - FEPARO, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO e 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” (NR)

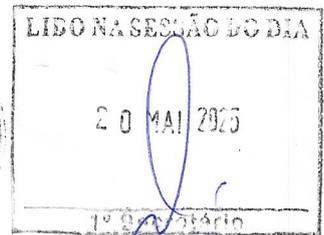
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2025.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		
	PROJETO DE LEI Nº	

AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL

Acrescenta inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I - .....

VI - 1 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultores de Rondônia - FEPARO, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO e 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de maio de 2025.

GISLAINE  
CLEMENTE:29885363840

Assinado de forma digital por GISLAINE  
CLEMENTE:29885363840  
Dados: 2025.05.14 13:11:24 -03'00'

**GISLAINE LEBRINHA**  
Deputada Estadual  
União Brasil

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O Projeto de Lei apresentado tem por finalidade aperfeiçoar o rol de representantes do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA com o objetivo de incluir a Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado de Rondônia, a Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia com o objetivo de ampliar as discussões de políticas públicas ambientais.</p> <p>Além do mais, necessário destacar que diversas Reservas Ambientais foram criadas e estão sendo alvo de questionamentos jurídicos e tendo sua legalidade impugnadas perante o Tribunal de Justiça.</p> <p>Outrossim, como forma de evitar futuras ações de inconstitucionalidade – e insegurança jurídica em casos semelhantes, faz-se necessário – uma melhor análise, e consequentemente união entre os representantes da sociedade e os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.</p> <p>Sendo assim, a inclusão de novos representantes junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA consagrará maior representatividade entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada.</p> <p>A função precípua do CONSEPA é formular e propor políticas governamentais ao meio ambiente e recursos naturais, opinando, recomendando e assessorando o Poder Executivo – na Política Estadual e Nacional do Meio Ambiente, de forma isenta, técnica e equilibrada.</p> <p>Por fim, pedimos o apoio e os votos dos nobres pares a fim de ver o presente projeto aprovado, fomentando o diálogo e balizando de forma proporcional futuras discussões sobre temas importantes relacionado à fauna e à flora do nosso meio ambiente rondoniense.</p>			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 118, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, §1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 877/2025, que “Acrescenta inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que ‘Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 118/2025-ALE, de 2 de junho de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 877/2025, de 2 de junho de 2025, em síntese, visa acrescentar à composição do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia - Consepa, 1 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultores de Rondônia - Feparo, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO e 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Todavia, vejo-me compelido a vetar totalmente o referido Autógrafo de Lei, visto que a proposta em comento adentra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao propor novos membros para compor o Conselho Estadual de Política do Meio Ambiente, uma vez que o referido Conselho faz parte da estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - Sedam, constatando-se sua inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, cumpre destacar que Conselho Estadual de Política Ambiental - Consepa, órgão colegiado de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade formular e propor políticas governamentais para o meio ambiente. Assim, ao incluir novos representantes comprometeria a neutralidade e a efetividade das deliberações, uma vez que os novos membros poderiam atuar em defesa de categorias profissionais ou interesses corporativos, afetando a imparcialidade nas decisões e promovendo potenciais conflitos de interesse dentro do colegiado.

Ademais, conforme dispõe a Carta Maior Estadual, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e a estrutura administrativa dos órgãos que integram à Administração Pública Estadual, bem como deliberar sobre sua gestão, observando os critérios de conveniência, oportunidade e, sobretudo, o interesse público. Assim, qualquer modificação na estrutura ou composição de órgãos vinculados ao Executivo deve observar os limites constitucionais atinentes à reserva de iniciativa legislativa do Governador do Estado, vejamos:

**Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(..)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

Ressalte-se que o referido Conselho integra à estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, que é “*órgão Central do Sistema Operacional de Meio Ambiente, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, bem como garantir a qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia*”. Convém mencionar o que dispõe a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, acerca do Consepa:

**Art. 167. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas e vinculadas.**

(...)

III - Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA

Assim, em que pese a proposta vise aumentar a representatividade dentro da composição do respectivo Conselho, qualquer modificação em sua composição deve observar o rito constitucional adequado, com iniciativa privativa do Governador, não sendo competência do Poder Legislativo, por liberalidade, alterar a estrutura de Órgãos do Executivo, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, configurando vício formal de iniciativa e inconstitucionalidade material, além de violar princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal:

a) Princípio da Isonomia: a inclusão taxativa de determinadas entidades como Feparo, OAB/RO e Comissão da Alero, compromete a igualdade de condições para outras instituições idôneas que poderiam compor o Consepa;

b) Princípio da Impessoalidade: não há previsão de critérios técnicos ou objetivos para a escolha dos representantes; e

c) Princípio da Eficiência: a ausência de definição de mandatos para os novos membros gera risco de perpetuação indefinida, em desconformidade com boas práticas adotadas em conselhos federais e estaduais.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Autógrafo em questão, uma vez que caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d” c/c o art. 65, *caput*, inciso XVIII da Constituição do Estado de Rondônia e afronta o regramento estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061287515** e o código CRC **188A3F2D**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003373/2025-59

SEI nº 0061287515



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO  
07 / 08 / 2025  
Hora: 17 : 30  
Andre Mar

MENSAGEM Nº 163/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 877/2025 que “Acrescenta inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que ‘Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de agosto de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Amazonas, 2562 - QIaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76801-189  
ATELIER TELEFÔNICO: (69) 3278-1400  
CNPJ: 04.794.687/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 877/2025

Acrescenta inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

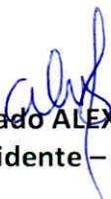
“Art. 4º .....

.....

VI - 1 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultores de Rondônia - FEPARO, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO e 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de agosto de 2025.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO